



PROCESSO Nº : 16.643-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
INTERESSADOS : MAURO ROSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
MARCOS DA SILVA – PREGOEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 102/2021

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019. PERDA DA EFICÁCIA DA DECISÃO SINGULAR N. 581/MM/2020. ART. 302 DO RITCE/MT. HOMOLOGAÇÃO ATÉ A SEGUNDA SESSÃO SEGUINTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**, interposto pela Prefeitura Municipal de Água Boa, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Mauro Rosa da Silva, em face do Julgamento Singular nº 581/MM/2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 21/08/2020, edição nº 1984, que deferiu a medida cautelar requerida nesta Representação de Natureza Externa, em que determinou a suspensão da execução do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 031/2019.

2. Recapitulando o ocorrido nestes autos, a empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda., representada por David Augusto da Costa Xavier, propôs a presente Representação de Natureza Externa¹, requerendo a suspensão do Pregão Presencial nº 031/2019 em virtude de supostas irregularidades, e atribuindo responsabilidade aos Senhores: Mauro Rosa da Silva - Prefeito

¹ Documento digital nº 178554/2020





Municipal e Marcos da Silva - Pregoeiro. E, por meio do Julgamento Singular nº 581/MM/2020², o Conselheiro Relator deferiu a liminar requerida e determinou a citação dos responsáveis.

3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas e, por meio do Parecer nº 4.630/2020³, manifestou-se pelo conhecimento, e homologação da decisão singular.

4. Após, devidamente notificados, os responsáveis apresentaram documentação comprovando o cumprimento da decisão (documento digital nº 200714/2020), e interpuseram Recurso de Agravo sob o documento digital nº 199756/2020.

5. Ato contínuo, o Conselheiro Substituto Moisés Maciel, através de Decisão Singular, realizou o juízo de admissibilidade do presente recurso, decidindo pelo conhecimento do mesmo.

6. Colocado em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por videoconferência - "Zoom Corporativo", realizada no dia 22.09.2020, o Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano suscitou questão ordem, acerca da competência para Relatoria do processo supramencionado.

7. Posteriormente foi emitido Parecer da Consultoria Técnica sobre o conflito de competência suscitado, manifestando pela Competência do Conselheiro Valter Albano a partir de sua reintegração (27/08/2020), momento em qual reassumiu a responsabilidade pela relatoria, além da perda da eficácia da cautelar deferida.

8. Provocado a se manifestar sobre tal conflito, o MPC, através do Parecer nº. 5480/2020, da lavra do Procurador Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Valter Albano da Silva, a partir de sua reintegração (27/08/2020), e

² Documento digital nº 193239/2020

³ Documento digital nº 197735/2020





perda da eficácia do Julgamento Singular nº 581/MM/2020, tendo em vista não ter sido submetido à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, conforme determina o art. 302 do RITCE/MT.

9. Através da petição nos autos (doc. digital 264468/2020), os agravantes, informaram a revogação do referido certame e desistência da pretensão recursal.

10. Por meio da Decisão Singular (doc. Digital nº. 282294/2020) o Conselheiro Relator Valter Albano, entendeu por prejudicada a análise do Recurso de Agravo em questão, e determinou o encaminhamento Ministério Público de Contas.

11. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da perda do objeto do Agravo

12. Consoante previsão insculpida no artigo 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as questões preliminares ou prejudiciais deverão ser decididas de modo antecedente à apreciação do mérito. Em razão disso, necessário avaliar ainda, em ordem prioritária, a ocorrência da perda do objeto do Agravo, diante da perda da eficácia do Julgamento Singular nº 581/MM/2020.

13. Conforme o art. 302 do RITCE/MT, o prazo para homologação da medida cautelar, é até a segunda sessão seguinte, vejamos:

Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste





Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia. (Nova redação do artigo 302, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013). - destaquei.

14. A medida cautelar concedida pelo Conselheiro Substituto, ao tempo de sua interinidade, foi publicada no Diário Oficial de Contas de 10/08/2020, contudo, não foi submetida à homologação do Tribunal Pleno, nas sessões que se seguiram, dos dias 14/08/2020 e 21/08/2020, perdendo sua eficácia.

15. Assim, o interesse recursal que é um binômio, pois o recorrente deve ter a necessidade de recorrer e atuar de forma adequada ficou prejudicada. Quanto à necessidade, é preciso a existência de uma decisão que cause à parte prejuízo, fazendo-se necessária a utilização do recurso **pretendendo atenuar sua situação.**

16. Conforme já mencionado, verifica-se que a decisão agravada perdeu sua eficácia devido a sua não homologação no tempo previsto, sendo o Recurso de Agravo interposto posteriormente.

17. Tem-se que o recurso de agravo objetiva alterar o disposto no Julgamento Singular 581/MM/2020, no entanto isso já não faz mais sentido, tendo em vista a sua perda de eficácia, conforme supramencionado.

18. Nesse toar, acerca do requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal, apresenta-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves⁴:

Conforme já afirmado, existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e as condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime na doutrina o entendimento de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. A mesma ideia da utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo

4 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 11 ed. - Salvador: Editora Juspodivum, 2019.





certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.

19. Salienta-se ainda, que em petição posterior, os responsáveis desistiram do recurso em razão da revogação do certame.

20. Sabe-se que a perda do objeto da cautelar com a revogação do certame, não gera a extinção da Representação. Essa Corte de Contas tem entendimento pacífico no sentido de que a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe ao TCE-MT exercer função sancionadora, sem, contudo se esquecer das funções corretiva, pedagógica a fim de que a conduta ilegal não se repita. Nessa linha de raciocínio, mesmo diante do cancelamento do certame o processo continuaria, veja:

Acórdão n.º 69/2019-TP. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo n.º 14.056-2/2018). Processual. Representação. Perda do Objeto. Anulação de Pregão Irregular. A anulação pela Administração, de Pregão Presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de Representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros.

21. Por todo exposto, esse **Ministério Público de Contas, manifesta pelo não conhecimento do agravo** em análise, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade referente **ao interesse recursal**.

3. CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **não conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão **ausência dos requisitos de admissibilidade referente ao interesse recursal**.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

